

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****151ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 589/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 01217.003858-2025-10**Requerente: 000098****Órgão: MCTI - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações****RESUMO DO PEDIDO**

Requerente solicitou o acesso a documentos e informações das diretrizes, políticas ou orientações sobre a pesquisa científica utilizando meteoritos encontrados em território brasileiro, conforme a seguir:

- (i) Documentos normativos ou orientadores que estabeleçam critérios ou procedimentos para a coleta, estudo, conservação e compartilhamento de meteoritos por instituições científicas no Brasil.
- (ii) Atas, relatórios ou registros de reuniões, grupos de trabalho ou comitês, como o Grupo de Discussão do Meteorito em Solo Brasileiro, que tenham tratado da elaboração de políticas públicas ou diretrizes sobre o tema.
- (iii) Projetos ou iniciativas do MCTI que visem à regulamentação, fomento ou coordenação de pesquisas científicas envolvendo meteoritos, incluindo parcerias com instituições públicas ou privadas.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O MCTI respondeu que não possui documentos ou informações relacionadas a diretrizes, políticas ou orientações sobre a pesquisa científica envolvendo meteoritos encontrados em território brasileiro. Esclareceu que a legislação brasileira sobre o assunto, Decreto nº. 73.312/1973, ratificou a Convenção da Unesco de Proteção a bens culturais (na qual os meteoritos são considerados "exemplar raro mineral"). Além disso, destacou que está em tramitação o Projeto de Lei - PL 4471/2020 que dispõe sobre a propriedade de meteoritos em solo brasileiro. Por fim, sugeriu consultar o Museu Nacional/UFRJ que é o maior Centro de Pesquisas em meteoritos no Brasil.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

Requerente argumentou que a negativa genérica de existência de documentos, sem qualquer detalhamento de buscas realizadas, não se coaduna com a jurisprudência consolidada da Controladoria-Geral da União (CGU) e fere o dever de transparência ativa e passiva imposto pela LAI. Alegou não ser verdadeira a declaração de inexistência de informações no âmbito do Ministério, haja vista que a pasta detém competência de fomentar pesquisa científica e tecnológica. Considerou que a sugestão de consulta ao Museu Nacional não exime o MCTI de prestar as informações sob sua competência legal. Assim, reiterou o

pedido, ainda mais requereu cópias de comunicações internas ou e-mails institucionais eventualmente existentes sobre o tema.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O MCTI encaminhou 20 (vinte) arquivos relativos ao projeto de Lei nº 4471/2020, bem como os esclarecimentos pertinentes, por meio do link:

<https://drive.google.com/drive/folders/1HVZMHNXQFrJKAQqatSyhgrKkmAdEuemP?usp=sharing>.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

Requerente apresentou os mesmos argumentos da instância prévia, destacando que a disponibilização de informações por meio de links externos afronta o disposto no art. 11, §5º, da LAI. Assim, reiterou os itens ii e iii do pedido, ademais requereu as comunicações internas e e-mails institucionais sobre o tema.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O MCTI considerou que não existe negativa de acesso à informação, ademais complementou que o Ministério integrou um Grupo de Discussão para tratar sobre os assuntos referentes à queda de meteoritos em solo brasileiro, de forma a resguardar os interesses estatais sobre pesquisa científica, coordenado pela Assessoria Especial de Assuntos Institucionais, que tratou a respeito do Projeto de Lei nº 4471/2020, que dispõe sobre a propriedade de meteorito que atinge o solo brasileiro, de autoria do Deputado Alex Santana.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Requerente reiterou o pedido quanto aos documentos normativos internos, ademais requereu registros detalhados do Grupo de Discussão, e ainda as comunicações internas e e-mails institucionais sobre o tema. Em suma, repetiu os argumentos já expostos nas instâncias prévias.

ANÁLISE DA CGU

A CGU considerou, sobre as informações já fornecidas, **que** o endereço indicado pelo MCTI para acesso aos arquivos mostrara-se efetivo, segundo testes realizados pela Casa, com possibilidade de efetuar cópias para a obtenção e guarda dos documentos no computador do cidadão, não tendo assim sido identificadas 'barreiras desnecessárias ao exercício do direito de acesso'. Frisou, segundo o art. 10, § 2º, da LAI, que "os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet", e o art. 11, § 3º, da mesma Lei, "sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar. Citou ainda, o art. 11, § 6º, também da LAI, para confirmar que a disponibilização por meio digital, via link constitui forma adequada para o fornecimento da informação. Ademais, a CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao órgão para colher informações mais detalhadas sobre a existência da declaração acerca do um 'Grupo de Discussão para tratar sobre os assuntos referentes a queda de meteoritos em solo brasileiro, no âmbito do PL nº 4471/2020', que o MCTI afirmou ter participado. Assim, a CGU questionou se, caso existisse qualquer documento custodiado sobre este 'Grupo de Discussão', que fosse informada a possibilidade de fornecimento, ou justifica-se as razões legais e fáticas para a negativa. Em resposta, o Ministério esclareceu que *"todos os documentos relacionados ao tema já foram devidamente encaminhados ao usuário, conforme esclarecido na reunião realizada em 22 de julho de 2025, com a participação de representantes da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (SETEC), da Subsecretaria de Unidades de Pesquisa e Organizações Sociais (SPEO), da Ouvidoria e da Secretaria-Executiva (SEXEC) — todas unidades deste Ministério, além de representantes da própria Controladoria-Geral da União (CGU). Dessa forma, não há documentos adicionais a serem disponibilizados por este Ministério sobre o assunto"*. Sendo assim, a CGU

entendeu que o órgão disponibilizou ao usuário as informações que possui disponíveis no âmbito do Ministério, e reafirmou que todos os documentos relacionados ao tema já foram devidamente encaminhados, não havendo arquivos adicionais a serem disponibilizados pela Pasta sobre o assunto, incluindo o mencionado 'Grupo de Discussão para tratar sobre os assuntos referentes a queda de meteoritos em solo brasileiro, no âmbito do PL nº 4471/2020.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso haja vista que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, uma vez que toda a documentação disponível no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), relativos aos assuntos solicitados no pedido inicial, foi encaminhada ao recorrente nas instâncias anteriores.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Recorrente reiterou o recurso de 3ª instância.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e dos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022

Súmula CMRI nº 2/2015

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido. Nesse contexto, verifica-se que o MCTI declarou expressamente que todas as informações existentes em seu âmbito foram disponibilizadas, não havendo complemento a ser ofertado. Sendo assim, constata-se que os dados foram fornecidos por link, os quais foram certificados pela 3ª instância recursal. Sobre isto, ressalta-se que, no momento desta análise, de fato, confirma-se que o acesso é efetivo, bem como proporciona o download dos documentos constantes dos arquivos. Sendo assim, apesar da irrisignação do recorrente em insistir que deseja complemento de informações, importa esclarecer que tendo o órgão declarado que forneceu todas as informações existentes em seu âmbito, entende-se que tal declaração se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Entretanto, o recorrente não apresentou qualquer fato nesse sentido. Portanto, verifica-se que a disponibilização ocorreu de acordo com os termos da Lei nº 12.527/2011, logo, não é possível conhecer a parte do recurso que solicita complementação de informações, haja vista que não se verifica negativa de acesso ao pleito, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e dos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Por fim, ressalta-se que o cidadão pediu, em via recursal, o acesso às comunicações internas e e-mails institucionais sobre o tema, desta feita, observa-se que tal solicitação não foi descrita no pedido inicial, logo, esclarece-se ao requerente que o pedido precisa atender ao determinado no art. 12, inciso III do Decreto nº 7.724/2012, devendo ser específico, claro e preciso, pois, isto possibilita o atendimento adequado, inclusive nas instâncias recursais. Posto isto, não é possível conhecer esta parte do recurso, porque houve inovação recursal, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 2/2015:

Súmula CMRI nº 2/2015

“INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL– É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais.”.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 151ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, tendo em vista que parte solicita complemento de informações, não se verificando para essa parcela negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e dos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, pois o órgão disponibilizou as informações existentes em seu âmbito. Ademais, pelo não conhecimento da parte do recurso que apresenta inovação recursal, aplicando-se o disposto na Súmula CMRI nº 2/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/01/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/01/2026, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 15/01/2026, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/01/2026, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7184606** e o código CRC **82562C86** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

